



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084060-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante MEINBERG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL, é agravado QUALIMEAT ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2084060-95.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível – Botucatu

Agravante: Meinberg Fundo de Investimento Em Direitos
Creditórios Multissetorial

Agravada: Qualimeat Alimentos Ltda.

Voto nº 34.775

Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao CENSEC- Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. Inconformismo. Pedido de pesquisas e expedição de ofícios. Discricionariedade dada ao juiz pelo teor do artigo 139, inciso IV, do CPC. Pesquisa perante a CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, criada pelo Provimento nº 18 do CNJ) com o escopo de obter informações acerca de escrituras e procurações (CEP Central de Escrituras e Procurações) lavradas em nome do executado. Necessidade de intervenção do judiciário. Decisão reformada. Agravo provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Meinberg Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial contra a agravada, Qualimeat Alimentos Ltda., extraído dos autos de Ação de execução, em face de decisão que indeferiu a expedição de ofício ao CENSEC- Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (fl. 13).

A agravante se insurge. Argumenta que o acesso ao MÓDULO CEP da CENSEC é restrito ao Poder Judiciário, Ministério Público e autoridades policiais autorizadas, e tal instrumento tem como pano de fundo a garantia da segurança e privacidade dos dados dos signatários, demandando, no âmbito do processo executivo a necessária determinação por parte do exercício jurisdicional para que, somente neste momento, possa o credor ter acesso ao histórico de tais instrumentos que tem o devedor como signatário ou parte envolvida.

Sustenta que a III Jornada de Direito Processual Civil proferiu o Enunciado de n. 214, que consolida entendimento de que “a pesquisa judicial no módulo CEP (Central de Escrituras e Procurações) da CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) não pode ser indeferida sob o fundamento de que o credor pode ter acesso à informações do órgão de maneira extrajudicial”.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja deferida a expedição de ofício à CENSEC em nome da agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

O recurso foi recebido no efeito suspensivo/ativo (fls.18/22).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls.27/31).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, não se ignora, pelo teor do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil a discricionariedade dada ao juiz de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Ocorre, no entanto, que tal possibilidade deve ser utilizada com critério, inclusive para que o Judiciário não realize, pela credora, pesquisas e buscas que pode realizar pessoalmente. E não é só, pois devem ser evitadas medidas inúteis e com precária chance de sucesso, anteriormente à realização de outras mais efetivas e realmente voltadas para a localização de ativos passíveis de constrição e conversão em dinheiro, senão do próprio dinheiro.

Todavia, no caso, merece acolhimento, o pedido de pesquisa perante a CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, criada pelo Provimento nº 18 do CNJ) com o escopo de obter informações acerca de escrituras e procurações (CEP – Central de Escrituras e Procurações) lavradas em nome do executado, pois, sem a intervenção do judiciário, tais informações não são fornecidas diretamente às instituições financeiras.

Com efeito, dentro da CENSEC é possível

a obtenção de inúmeras informações, sendo certo que algumas delas admitem a consulta pelo próprio interessado (art. 7º e 8º), o que não é o caso da busca almejada pela agravante, prevista nos arts. 9º e 10, que remete ao art. 19:

“Art. 10. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento.”

“Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.

§ 1º. Os órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância, se habilitarão diretamente na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, mediante atendimento dos requisitos técnicos pertinentes.

§ 2º. A habilitação dos órgãos públicos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e a dos membros ou servidores autorizados pelo Ministério Público será solicitada à Presidência do Conselho Nacional de Justiça ou à Corregedoria Nacional de Justiça, assim como suas alterações, para posterior encaminhamento, por esta última, à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC; Das Definições

Técnicas.”

Neste sentido, a jurisprudência desta E.
Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC). REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA PARA AUTORIZAR A CONSULTA REQUERIDA PELO EXEQUENTE, TENDO EM VISTA QUE O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DA CENSEC DEPENDE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO OU DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS, DE ACORDO COM OS ARTS. 10 E 19 DO PROVIMENTO Nº 18 DO CNJ. CONSTATAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE JÁ REALIZOU DIVERSAS TENTATIVAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO POR MEIO DE PESQUISAS NOS SISTEMAS BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD, PENHORA DE BENS DA EMPRESA DEVEDORA, E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CORRETORAS DE INVESTIMENTO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2024737-04.2021.8.26.0000, Rel. o Des. Alberto Gosson, da 22ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2021).

Assim sendo, firma-se compreensão contrária ao juízo “a quo”, a de ser possível a pesquisa dentro do sistema CEP da CENSEC criada pelo provimento nº 18 do CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a decisão, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator